RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.267 - MS (2016/0114525-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S) - MS008054
RECORRIDO	:	KEVIN COFFEY BOLIS
ADVOGADOS	:	VICENTE DE CASTRO LOPES - MS009833 MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS009545

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - MAIOR CURSANDO ENSINO SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA - ORDEM CONCEDIDA.
>
> Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada quando esta, ao prestar as informações e defesa, contesta o mérito da pretensão, em observância à teoria da encampação.
>
> A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 6°, garante como direito social de todo cidadão, o acesso à educação, devendo-se aplicar analogicamente os dispositivos da Lei Federal n. 9.250/95 que prescreve o limite de 24 anos para a perda da qualidade de dependente quando este estiver cursando ensino superior.
>
> O ato praticado pela autoridade impetrada ofende o direito líquido e certo da impetrante ter acesso à educação, e até mesmo a seu sustento, necessário para que viva dignamente até a conclusão de sua formação profissional. Ilegalidade consistente na violação aos arts. Iº, III, 6° e 205 da CF. Ordem concedida" (fl. 86e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 99/104e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - VEDAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
> Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questão decidida, mormente porque o órgão julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos da parte. O prequestionamento pressupõe debate e decisão quanto à matéria, de sorte que a manifestação expressa sobre normativo é prescindível" (fl. 110e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 16, I, da Lei 8.213/91, 5º da Lei 9.717/98, 535, II, e 458, II, do CPC/73, sustentando o seguinte:

> "2- DO PREQUESTIONAMENTO E DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 535, II E 458, II DO CPC
> Como relatado, o Estado de Mato Grosso do Sul opôs os Embargos de Declaração, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não havia se manifestado detidamente sobre alguns dos temas aventados nos autos, ao passo que se exige, nos Tribunais Superiores, o prequestionamento.
> Quando da apresentação de defesa, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que o estabelecimento da competência concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social é garantia constitucional que não pode ser olvidada, consoante art. 24, XII e 25, §1° da CF, mas que recebe da própria Constituição Federal e da legislação federal certas limitações quando se trata de matéria previdenciária.
> Afirmou-se que Regimes Próprios de Previdência dos Estados não estão obrigados a repetir exatamente as mesmas regras ditadas para o Regime Geral, já que a própria Carta Magna garante aos Estados o direito de legislar concorrentemente sobre previdência social, mas devem observar certos requisitos e critérios, conforme determina o art. 40, § 12, da CF.
> Também se alegou que existe limitação infraconstitucional aos regimes próprios para instituir regras previdenciárias.
> Trata-se da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998 (art. 5°), segundo a qual os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos do previsto no Regime Geral de

Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrária da Constituição Federal.

Prosseguindo, a Fazenda Pública aduziu que o Regime Geral de Previdência Social, através da Lei Federal n° 8.213/91 (art. 16), contem o rol máximo de benefícios e beneficiários. No que tange ao rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o art. 16, inciso II da Lei Federal n° 8.213/91 não contempla a hipótese de filho até 24 anos e que esteja freqüentando curso superior ou que seja estudante.

Em que pesem tais questões pertinentes às limitações impostas ao legislador estadual pelo art. 5º da Lei Federal n° 9.717/98, o acórdão embargado não analisou referido dispositivo da legislação federal, nem o disposto no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, em cotejo com as regras constitucionais de competência legislativa (art. 24, XII e art. 25, §1º da Constituição Federal), estando, portanto, omisso.

Note-se que a Fazenda Pública afirmou também não ser possível a manutenção da decisão proferida diante da impossibilidade de extensão de benefícios sem uma correspondente fonte de custeio, com o que seria violado o art. 195, §5° da CF, matéria sobre a qual também não houve manifestação.

O acórdão fundamentou-se, para julgar procedente o pedido, apenas nos arts. 1°, III, 6° e 205 da CF e art. 35, § 1°, da Lei Federal n° 9.250/1995, lei tributária que trata de definição de dependentes para fins de Imposto de Renda, bem como na jurisprudência dominante do TJMS, sem qualquer menção às teses e dispositivos apontados como violados, que dizem respeito especificadamente a tema previdenciário.

Ao interpor os embargos de declaração, o recorrente alegou omissões que precisavam ser sanadas para que a prestação jurisdicional fosse completa, além de prequestionar a matéria conforme exigem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante da interposição dos Embargos Declaratórios e da negativa do Tribunal em tratar expressamente dos dispositivos constitucionais aventados, não há outra opção senão ingressar com Recurso Especial alegando-se, previamente, violação ao art. 535, inciso II e 458, inciso II, todos do CPC, já que não houve menção expressa à alegação de violação ao art. 5° da Lei Federal n° 9.717/98 e art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91, dispositivos que efetivamente podem ser analisados em sede de Recurso Especial, restando os dispositivos constitucionais mencionados como violados a serem analisados via Recurso Extraordinário.

Assim, resta caracterizada ofensa aos art. 535, inciso II e 458, inciso

II, do CPC, pelo que se requer seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, para o fim de ordenar que o Tribunal *a quo* examine e se pronuncie detidamente sobre todos os temas ventilados, de modo a que seja cumprido o mister constitucional do Judiciário; ou então que se considerem prequestionados os dispositivos ventilados e seus temas, julgando-se o colendo STJ desde já o mérito deste Recurso Especial.

3 - VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 5° DA LEI FEDERAL 9.717/98 E 16, INCISO I DA LEI FEDERAL N° 8.213/91

A decisão do e. TJMS, ao reconhecer como válida e legítima a possibilidade de concessão do beneficio previdenciário a filho de segurado menores de vinte e quatro anos, freqüentando curso superior, com base no art. 205 da CF e na Lei Federal n° 9.250/95, lei tributária que trata de definição de dependentes para fins de Imposto de Renda, acabou por violar as regras legislativas ditadas pelos artigos art. 5° da Lei Federal n° 9.717/98 e art. 16, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, insta destacar as competências legislativas concorrentes fixadas pela Constituição Federal no artigo 24, XII e 25, § 1°, que estabelecem que compete aos Estados regular sua previdência social.

O estabelecimento da competência concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social é garantia constitucional que não pode ser olvidada, mas o Ente Federal, por seu turno, recebe da própria Constituição Federal e da legislação federal certas limitações quando se trata de matéria previdenciária.

Assim, os Estados têm liberdade para legislar, concorrentemente sobre previdência social, observando as regras ditadas pelas normas constitucionais, bem como das normas infraconstitucionais, estas últimas, normas gerais editadas pela União Federal, no exercício de sua atribuição prevista no art. 24, §1°, CF/88.

Portanto, dentro dessa limitação, o Estado tem o direito de produzir sua própria legislação previdenciária, que regulará o seu Regime Próprio de Previdência, desde que observado o comando contido no art. 40, *caput* e § 12 da CF .

Nessa linha, foi editada a Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, que disciplina as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, donde destacamos o comando insculpido no art. 5º:

(...)

Seguindo esse entendimento, conclui-se que o Regime Geral de

Previdência Social, através da Lei Federal n° 8.213/91, contempla o rol máximo de beneficios e de beneficiários, ficando vedado aos regimes próprios estaduais concederem beneficios ou contemplarem beneficiários além daquilo que determina a regra geral federal.

O intuito de tal regra foi o de aproximar ao máximo os direitos previdenciários dos servidores públicos daqueles concedidos aos trabalhadores comuns, abrangidos pelo Regime Geral, tentando coibir certos privilégios na busca de se alcançar uma certa igualdade em termos de beneficios previdenciários entre setor público e setor privado, em total respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social, através da Lei Federal n° 8.213/91, contem o rol máximo de beneficios e beneficiários, ficando garantido aos Regimes Próprios a prerrogativa de estabelecer somente os beneficios e contemplar apenas os beneficiários que não venham a comprometer o seu equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser necessário a garantia da fonte de custeio para, como no caso em tela, extensão de qualquer beneficio, conforme exige o art. 195, § 5º da CF.

No que tange ao rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91 não contempla a hipótese de filho até 24 anos e que esteja freqüentando curso superior ou que seja estudante, pois apenas admite o filho menor até completar 21 anos ou que seja inválido.

A propósito, o dispositivo violado:

(...)

A propósito da situação do dependente até 24 anos, tem-se que a legislação local, ao instituir o seu Regime Próprio de Previdência Social, nos moldes do art. 40, caput e § 12 da CF e art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, através da Lei Estadual n° 2.207/2000, de 28 de dezembro de 2000, elencou em seu art. 6º, inciso II os beneficiários do regime, na condição de dependentes do segurado, no qual incluiu o menor sob guarda como equiparado a filho e o filho até completar 24 anos.

Tais regras foram posteriormente revogadas pela Lei 2.590/2002, e posteriormente, confirmado pela Lei 3.150/2005 , ou seja, somente admite como dependente filho até 18 anos.

Frise-se que o óbito do segurado, fato gerador do direito ao beneficio, ocorreu depois da alteração legislativa que retirou do mundo jurídico a hipótese pretendida.

Outrossim, a lei vigente ao tempo do óbito era a Lei Estadual n.º

204/81 que previa, na qualidade de dependente o filho menor, solteiro, de 21 anos de idade.

Assim, a decisão recorrida foi além dos requisitos e critérios estabelecido para o Regime Geral ao estabelecer que o filho até 24 anos e que fosse estudante pudesse figurar como dependente do segurado.

Além disso, a concessão de qualquer beneficio pelos Regimes Próprios deve levar em consideração a previsão de recursos para fazer face a essa nova despesa, já que a própria Constituição Federal exige a indicação da respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º). Qualquer beneficio concedido judicialmente, não previsto na legislação, como é o caso da pensão dependente até completar 24 anos, como determinado pela decisão recorrida, poderia inclusive implicar em desequilíbrio financeiro e atuarial, o que obrigaria o Regime Próprio a promover um aumento de alíquota das contribuições previdenciárias, o que oneraria em demasia os servidores públicos segurados.

Desta forma, a decisão invectivada acabou por contrariar todas essas regras deixando de observar as normas previstas na Constituição Federal que conferem competência concorrente aos entes federados para legislar sobre previdência social, observadas as regras gerais.

Frise-se que o acórdão fundamentou-se, para conceder a segurança, apenas no entendimento de ser aplicável ao caso os arts. 1º, III, 6º e 205 da CF e a Lei Federal n° 9.250/95, que é lei tributária que trata de definição de dependentes para fins de Imposto de Renda, sem qualquer relação com o tema previdenciário.

Destarte, é inegável a violação e até mesmo negativa de vigência ao art. 5º da Lei Federal n° 9.717/98 e art. 16, inciso II da Lei Federal nº 8.213/91.

Por tais motivos, verifica-se a necessidade de reforma da decisão proferida para afastar as violações à legislação federal perpetrada e, por conseqüência, reformar o acórdão recorrido a fim de ser denegada a segurança" (fls. 129/133e).

Por fim, requer: "1) seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, de modo a ordenar que o Tribunal *a quo* sane as omissões, contradições e obscuridades apontadas, e examine e se pronuncie detidamente sobre todos os dispositivos constitucionais apontados como violados, preenchendo-se o requisito do prequestionamento expresso, conforme item supra; 2) em sendo outro o entendimento desse digno Tribunal e admitido o prequestionamento, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de afastar as violações à legislação federal e a divergência jurisprudencial demonstrada e, por conseqüência, reformar a decisão recorrida,

denegando-se a segurança" (fl. 137e).

Sem contrarrazões (fl. 150/156e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 188/189e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, objetivando o restabelecimento de pensão por morte e sua manutenção até que o impetrante complete a idade de 24 anos.

O Tribunal local concedeu a segurança.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

O acórdão objurgado, no que interessa, é do seguinte teor:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kevin Coffey Bolis, contra ato praticado pela Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na suspensão do pagamento da pensão que recebia pelo falecimento de seu genitor, em razão de ter completado 18 anos de idade.
>
> Na petição inicial, o impetrante alega que é estudante do curso de Tecnologia de Construção na Escola *Central Community* nos Estados Unidos, de sorte que depende do pagamento dos proventos em questão. Em razão disso, pediu o restabelecimento liminar da 'pensão' até que sua formação seja ultimada.
>
> Os impetrados fundamentam o ato na redação da própria legislação estadual - Lei n.° 3.150/05, que confirmou a redução da idade dos beneficiários de 21 para 18 anos, o que inicialmente foi realizado pela Lei 2.590/02, que alterou a redação do art. 6°, II, da Lei 2.207/00. Além disso, alegam a impossibilidade de os regimes próprios concederem benefícios distintos do previsto no Regime Geral de Previdência (art. 5° da Lei n.° 9.717/98).

Ressalta-se, por oportuno, que um dos fundamentos do Estado tem assento na Lei 8.213/91 - Regime Geral -, contudo, o art. 16, I, do referido Diploma, estabelece como beneficiário o menor de 21 anos, e não de 18, o que, de qualquer forma, demonstra a abusividade do ato impugnado.

Por outro lado, cumpre registrar que realmente a Lei Estadual n.° 2.590/02 alterou a redação do art. 6°, II, da Lei n.° 2.207/00, senão vejamos:

> 'Lei n.° 2.207/00 [...]
> Art. 6° São beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:
> [...] II - os filhos solteiros, menores de vinte e um anos ou inválidos, ou menor de vinte e quatro anos, freqüentando curso superior;'
> "Lei n.° 2.590/02 [...]
> II - os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos:'

No entanto, **os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as normas, sobretudo no caso em tela, em que a legislação estadual vai de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, pois com a suspensão da pensão, o impetrante estará desprovido de renda e sem condições de custear a conclusão de seu curso superior, ou mesmo seu sustento, possuindo a verba pretendida caráter alimentar**.

Ademais, **os proventos oriundos de 'pensão por morte' podem ser percebidos até que a parte beneficiária conclua curso útil a sua formação humanística, consoante norma do artigo 205 da Constituição Federal, até porque há uma presunção de dependência econômica e financeira do estudante**.

É importante ressaltar que **essa presunção relativa de dependência econômica somente pode ser ilidida mediante comprovação da autonomia financeira da parte estudante, ônus que compete à instituição previdenciária** de acordo com a norma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, esse entendimento soa mais coerente com o Princípio da Justiça.

Por esta razão, tem-se que o ato praticado pela autoridade impetrada ofende o direito líquido e certo do impetrante ter acesso à educação, e até mesmo a seu sustento, necessário para que viva dignamente até a conclusão de sua formação profissional.

> A esse respeito esta Corte já decidiu:
>
> (...)
>
> Por tais razões, concedo a ordem impetrada, para o fim de determinar a manutenção da pensão do impetrante até que complete 24 anos, ou até sua graduação no curso superior que frequenta, o que vier primeiro" (fls. 90/92e).

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, com alicerce no direito social à educação e no princípio da dignidade da pessoa humana, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.**
>
> 1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.
>
> 2. **O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 37, XIII, da Constituição Federal), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.**
>
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.478.367/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2018).

Além disso, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida nos arts. 16, I, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 9.717/98, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ

("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

Destaque-se que inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual art. 1.022, do CPC/2015) e, concomitantemente, não conhecer do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, conforme vem decidindo o STJ, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTOS COMPATÍVEIS ENTRE SI.
>
> 1. O provimento do recurso especial por acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC ocorre em casos de deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, tal qual a ausência de

> manifestação sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de manifestou de forma conclusiva e suficiente para por fim à demanda, ainda que não tenha se manifestado sobre o dispositivo legal alegado pela parte, eis que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes.
> 3. Dessa forma, **é possível afastar a violação do art. 535 do CPC e, ainda assim, deixar de conhecer do recurso por ausência de prequestionamento do dispositivo legal, tendo em vista que ambos os fundamentos são autônomos e o não acolhimento de um não implica o acolhimento do outro.**
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.217.294/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Registre-se, ainda, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incabível a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Por fim, assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora